

Acórdão: 15.683/02/1ª
Impugnação: 40.010107177-90
Impugnante: Multinacional Importação e Exportação Ltda
Proc. S. Passivo: Luciano Oliveira Cunha
PTA/AI: 01.000139713-18
Inscrição Estadual: 186.688750.00-54(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu importações de bacalhau Norueguês e vinho alemão, conforme DIs, sem efetuar o recolhimento do ICMS no momento do desembarço aduaneiro, conforme determina o artigo 85, Inciso VIII, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal que a Impugnante promoveu importações de bacalhau Norueguês e vinho alemão, conforme DI's, no período de janeiro de 1.999 a março de 2.000, sem recolhimento ao erário de Minas Gerais do ICMS devido pela importação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72 a 112, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.118 a 120.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 125 a 128, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação de mercadorias do exterior, no período de janeiro/99 a março/2000.

As DI's, as datas de desembarço, valores tributáveis, despesas aduaneiras, valores de bases de cálculo e os valores de ICMS devidos encontram-se demonstrados conforme quadro de fl. 08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A seguir, os dispositivos legais do RICMS/96 que regem a matéria:

Da Incidência do Imposto:

“Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

V - a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento” (grifo nosso)

Do Fato Gerador do Imposto:

“Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto no parágrafo único” (grifo nosso).

Assim sendo, a operação de importação constitui hipótese de incidência do ICMS e o fato gerador ocorre no momento do desembaraço aduaneiro.

O recolhimento do ICMS deverá ser efetuado no momento do desembaraço aduaneiro, conforme determina o disposto no artigo 85, inciso VIII, do RICMS/96 (Do Prazo de Recolhimento do Imposto).

Inexistência de qualquer norma legal no Estado de Minas Gerais que isente de ICMS o bacalhau importado do exterior. O Convênio ICMS 60/91 apenas “autoriza” o Estado a conceder a isenção para bacalhau importado de países signatários do GATT. Por ser autorizativo, não existe a obrigação em adotá-lo.

Foi o que ocorreu em nosso Estado, onde não foi concedida a isenção para o bacalhau importado, haja vista que o similar nacional, que seria o peixe seco e salgado, não goza desse benefício.

Não obstante o Estado de Minas Gerais não estar obrigado a adotar em sua legislação o que foi autorizado pelo convênio supramencionado, a alegada Súmula 71 do STJ apenas equiparou o bacalhau ao peixe seco nacional, para efeito de isonomia tributária.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais (ICMS e MR).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 20/06/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MG